



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000761728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0170712-77.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, são apelados EDITORA ABRIL S/A, ALEXANDRE OLTRAMARI e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido em parte o 3º Juiz, que fará declaração", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:0170712-77.2010.8.26.0000

Comarca: São Paulo (F.R. de Pinheiros -2ª Vara Cível)

Apelante: Fábio Luís Lula da Silva

Apelados: Editora Abril S/A e outros

Juíza: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto n. 2.366

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano Moral – Gravação de entrevista feita por jornalista na qual o entrevistado se refere ao autor como “idiota”, “uma decepção” e ainda, ser portador de uma “disfunção”, da qual toma conhecimento do conteúdo pela juntada da degravação do CD em outra ação – Injúria - Ainda que a opinião pessoal sobre uma pessoa seja expressa em ambiente familiar, de confradaria ou num círculo particular e sem repercussão pública, é inadmissível que se possa tecer qualquer tipo de comentário ofensivo à dignidade ou ao decoro de outrem, livre de qualquer consequência. A liberdade de opinião é consentânea ao dever de reparar o mal causado – Inequivoca intenção de ofender – Inexistência de culpa do Semanário e do jornalista – Juntada aos autos da degravação da conversação entre os co-réus, indispensável diante da negativa do interlocutor quanto a sua realização, estando inserido no direito de ampla defesa, uma vez que a liberdade de imprensa, nestas circunstâncias, não isentava o veículo de comunicação da prova, não da veracidade da notícia, mas da existência da imputação veiculada contra o autor - Honorários advocatícios – Redução - Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por dano moral, alegando o autor que, em razão de matérias veiculadas na Revista VEJA, edições números 1979 e 1980, nas quais os ora requeridos procederam afronta direta, pessoal e pública a sua honra e imagem, em franco desabono a sua competência profissional, honestidade, moral e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ética, moveu-lhes duas ações indenizatórias por dano moral, no curso das quais, os co-réus Editora Abril e Alexandre Oltramari anexaram aos autos CD-ROM, com a gravação de entrevista concedida pelo outro requerido Alexandre Paes dos Santos e, posteriormente, a degravação do colóquio mantido com aquele jornalista, tornando público que o texto da matéria divulgada na edição n. 1979, foi adrede planejado de forma a enxovalhar sua honra e imagem, de modo a interferir no resultado das eleições presidenciais realizadas naquele ano de 2006, além de revelar novas ofensas a sua pessoa, pelas quais pretende ser indenizado nestes autos.

Alega que o entrevistado e Alexandre Oltramari, que assinou a matéria, representante da Editora Abril, responsável pela divulgação da conversa, encampando os atos de seu preposto, no diálogo, atribuíram-lhe diversas palavras e expressões ofensivas e incompatíveis com sua capacidade pessoal e profissional, tais como: “idiota”, “uma decepção”, “um garoto que joga videogame”, e ainda, ser portador de uma “disfunção”.

Aduz que as palavras e expressões utilizadas pelos co-réus Alexandre Santos e Alexandre Oltramari ao se referirem a sua pessoa são ofensivas por si só, e incompatíveis com sua conduta pessoal e profissional, que “às duras custas, logrou concluir curso superior na área de ciências biológicas e tornou-se empresário no ramo de entretenimento”.

Pretende, com observância da “teoria do desestímulo”, ser compensado pelo dano moral.

A r. sentença, integrada às fls. 914, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

equidade, em R\$ 5.000,00, para os patronos das partes, incidindo os juros e a correção monetária sobre a verba honorária a partir do trânsito em julgado da sentença (caso não seja interposto recurso de apelação) ou, então, a partir da publicação do Acórdão que julgar o recurso de apelação.

O requerente apelou afirmando que houve *error in iudicando* uma vez que estão demonstradas as ofensas que lhe foram irrogadas no diálogo mantido entre os apelados Alexandre Oltramari e Alexandre Paes dos Santos, o qual foi tornado público nas duas ações que ajuizou e que tramitam sem segredo de justiça, estando provados a culpa, por tornaram público o diálogo extremamente ofensivo ao recorrente, o dano sofrido e o nexo de causalidade, não procedendo no exercício regular de direito, pretendendo a reforma ou, subsidiariamente, a redução substancial dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 893/909).

Foram apresentadas contra-razões somente pelos requeridos Editora Abril S/A e Alexandre Oltramari sustentando-se a manutenção da sentença pela juntada da degravação da entrevista ter sido autorizada pelo Juízo, no exercício regular do direito de ampla defesa, inexistindo qualquer ofensa de sua parte (fls. 923/935).

É o Relatório.

A Revista VEJA em sua edição n. 1979, de 25/10/2006, na quarta-feira anterior ao segundo turno da eleição presidencial de 2006, veiculou reportagem de capa denominada “O 'Ronaldinho de Lula': O presidente comparou o filho empresário ao craque de futebol. Mas os dons fenomenais de Fábio Luís, o Lulinha, só apareceram depois que o pai chegou ao Planalto”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em seu interior, em oito páginas, a reportagem assinada pelo co-réu Alexandre Oltramari, faz referência a ascensão financeira do autor, como empresário bem-sucedido, um dos sócios da empresa Gamecorp, da qual é sócia, ainda, a concessionária de telefonia TELEMAR, ao custo, segundo o relatado, de investimentos de 15 milhões de reais, e imputa-lhe a pecha de lobista, atividade que seria facilitada pelo acesso que tem a altas figuras da República, afirmando estar associado ao requerido Alexandre Paes dos Santos, conhecido como APS, a quem se refere, também, como lobista.

Esta matéria ensejou o ajuizamento de ação de reparação de dano moral pelo autor contra a Editora Abril S/A e Alexandre Oltramari (fls. 55/90), distribuída em 27/10/2006, perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (Processo n. 0119341-80.2006.8.26.0011 (011.06.119341-9)).

O mesmo semanário, na edição seguinte de n. 1980, de 1º/11/2006, publicou outra matéria, de duas páginas, novamente assinada pelo jornalista Alexandre Oltramari, intitulada “O Fábio Ficava mais ali': Do lobista APS, ao mostrar a VEJA a mesa ocupada por Lulinha, filho do presidente, em seu escritório de lobby”.

Esta reportagem fazia referência a anterior, em especial ao uso de uma sala e ramais telefônicos, quando em Brasília, pelo autor e Kalil Bittar¹, nas dependências do escritório do co-réu Alexandre Paes dos Santos, o qual, em seguida à primeira reportagem, teria enviado carta à VEJA (cópia às fls. 155), admitindo “que Kalil frequentara seu escritório

¹ filho do ex-prefeito de Campinas Jacó Bittar, sócio do autor na empresa G4 Entretenimento, que formou a holding BR4 Participações Ltda. e juntamente com a TELEMAR constituíram a empresa Gamecorp S/A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de lobby, mas afirmou nunca ter visto o filho do presidente Lula no local” (fls. 30). A matéria desmentiu “APS”, consignando que “em todos os contatos, registrados pela revista, o lobista confirmou a VEJA que Lulinha e Kalil despacharam em seu escritório por quase dois anos” (fls. 30).

Esta matéria, com a veemente afirmação do autor de que “jamais esteve naquela casa utilizada como escritório para suposta prática de lobby” (fls. 33), deu azo à outra ação de reparação por dano moral (fls. 27/52), distribuída em 07/11/2006, movida contra os mesmos co-réus e, ainda, Alexandre Paes dos Santos, perante a mesma Vara (Processo n.0119805-07.2006.8.26.0011 (011.06.119805-8)).

Ambas as reportagem podem ser visualizadas integralmente no acervo digital da Revista VEJA².

Em sua contestação, naqueles autos (Processo n.0119805-07.2006.8.26.0011), Alexandre Paes dos Santos, arguiu sua ilegitimidade *ad causam* e consignou expressamente: “a VEJA mentiu ao dizer que o CONTESTANTE teria falado a ela conhecer pessoalmente e ter dado albergue em seu escritório a negócios do autor” (fls. 148), argumentando que “toda a fúria da demanda deveria ficar adstrita aos outros dois RÉUS, que faltaram cabalmente com a verdade e geraram danos, tanto para o AUTOR, quanto para o CONTESTANTE” (fls. 149).

A negativa do conhecimento pessoal do autor e de que este utilizaria as dependências e estrutura funcional e material de seu escritório, deu ensejo à petição de fls. 482/483, dos co-réus Editora ABRIL e Alexandre Oltramari, de forma a confirmar os argumentos da defesa e as circunstâncias em que a reportagem foi elaborada, de requerimento de

² <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/>>. Acesso em 14/10/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

juntada do CD, com a entrevista concedida por Alexandre Paes Santos, pugnando pela decretação do sigilo em relação ao conteúdo e sua guarda em Cartório, protestando pela posterior juntada da degravação (fls. 483), o que foi deferido na audiência de instrução (fls. 519/520).

Com o conhecimento do teor da degravação, sentiu-se o autor ofendido, pelo trecho destacado na petição inicial (fls. 04/05) e que está às fls. 617, correspondendo às fls.54 do Laudo Pericial de transcrição integral da gravação feito pelo perito Ricardo Molina, a pedido da Editora Abril.

Pois bem, feita esta preleção, especificamente em relação a estes autos, foram corretamente afastadas as preliminares.

O requerido Alexandre Paes dos Santos alegou litispendência em relação ao Processo n.0119805-07.2006.8.26.0011 (fls.747/749).

Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e que ainda está em curso (art. 301, V, §§ 1º e 3º, do CPC), que se identificam por seus mesmos elementos (*eadem personae, eadem res e eadem causa petendi*) (REsp 691.730/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 279).

Feita a citação, surge a litispendência (art. 219 do CPC), e não se admite por ser: “incivil que o autor pudesse simultaneamente demandar o réu pelo mesmo direito em mais de uma ação no mesmo juízo³”.

³ MONTEIRO, João. Teoria do Processo Civil. 6ª ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, p. 334, nota 6, 1956.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Consoante à lição de Moacyr Amaral Santos⁴: "litispêndência significa lide pendente em juízo. Proposta a ação, pela qual o autor formula uma pretensão, e citado o réu, configura-se uma *lide pendente de decisão*. As partes estão sujeitas ao processo e ao que nele for decidido. Dessa sujeição das partes ao processo resulta o *princípio da unicidade da relação processual*, pelo que se vedam dois processos sobre a mesma lide, entre as partes. E se vedam a fim de evitar sentenças contraditórias".

Sendo distintas as causas de pedir, numa o conteúdo da nova matéria veiculada (fls. 27/52), e nesta ação, supostas ofensas irrogadas em diálogo trazido a conhecimento pela degravação da conversação entre os co-réus, não há óbice ao conhecimento do presente pedido.

Outrossim, os co-réus Editora Abril e Alexandre Oltramari são legitimados *ad causam* por terem produzido o documento acoimado de ofensivo.

Com *legitimatío ad causam* ou legitimação para agir, como assinala Chiovenda⁵, “quer significar-se que, para receber o juiz a demanda, não basta que repute existente o direito, mas faz-se mister que o repute pertencente aquele que o faz valer e contrário aquele contra quem se faz valer. Ou seja, que reconheça a identidade da pessoa do autor com a pessoa a quem a lei favorece (legitimação ativa), e a identidade da pessoa do réu com a pessoa a quem é contrária a vontade da lei (legitimação passiva”.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 209.

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia., 1942, p.259.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por sua vez, o interesse de agir, no dizer de Liebman⁶ “consiste nell’interesse ad ottenere il provvedimento domandato”. Há que se ter, como leciona, ainda, Chiovenda⁷, “interesse em conseguir o bem por obra dos órgãos públicos”.

Segundo Dinamarco⁸, na existência do interesse de agir, coexistem dois fatores: a *necessidade* da realização do processo e a *adequação* do provimento jurisdicional postulado. Aduz que: “só há *interesse-necessidade* quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado” e o “*interesse-adequação* liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas *situações da vida* indicadas pelo legislador”.

A resistência oferecida à pretensão é demonstração inequívoca da necessidade da solução do conflito pela via judicial, sendo, ainda, adequada a ação proposta.

No tocante ao mérito, nestes autos, o requerido Alexandre Paes dos Santos não negou, que em diálogo com o jornalista tenha se referido ao autor, como transcrito no laudo pericial, atestando o perito a autenticidade da gravação da conversação ambiental, com ausência de discontinuidades relacionadas com efeitos de edição ou montagem, ou “sinais de apagamento, inserção, mascaramento, ou qualquer outro artifício

⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile. 3ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 1973, p.121.

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 109.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. II. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.305.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que pudesse alterar o conteúdo originalmente registrado no momento da captação das falas pelo aparelho gravador” (fls. 563).

Sustentou que os termos afirmados como ofensivos não foram publicados, e que “não é defeso a quem quer que seja, em diálogo privado, exprimir as suas opiniões, ainda que fortes, sobre terceiros” (fls. 749).

Tal requerido compara o autor ao sócio Kalil, afirmando que este possui boa formação acadêmica em detrimento dele que diz ser “um primário”, “um idiota”, “uma decepção”, “tem uma disfunção qualquer” por chamar a Dilma de tia.

Respeitada a convicção da E. Magistrada, caracteriza-se a injúria quando “se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém” (Apn 390/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 175).

Na lição de Celso Delmanto⁹: “na injúria não há a imputação de um fato, mas a opinião que o agente dá a respeito do ofendido. Ela precisa chegar ao conhecimento da vítima, ainda que por meio de terceiros (o ofendido não precisa ouvi-la pessoal ou diretamente).”

Ainda que a opinião seja expressa em ambiente familiar, de confradaria ou num círculo particular e sem repercussão pública, é inadmissível que se possa tecer qualquer tipo de comentário ofensivo à dignidade ou ao decoro de outrem, livre de qualquer consequência. A liberdade de opinião é consentânea ao dever de reparar o

⁹ DELMANTO, Celso. Celso Delmanto et al. Código Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Renovar. 2002, p. 303.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mal causado.

Não se admite a exceção da verdade.

Como aconselhou o poeta Fernando Pessoa: “Há verdades que se dizem. E outras que ninguém dirá.”

Houve inequívoca intenção do requerido Alexandre Paes Santos em ofender o autor ao descrevê-lo para o co-réu com atributos negativos, e ainda que não tenham sido publicados, o que até poderia ter ocorrido, pois não desconhecia que estava conversando com um jornalista, chegaram ao conhecimento do requerente, caracterizando-se de forma indelével o dano moral, que não se dissiparia pelo desentranhamento das peças ou supressão das palavras e expressões ofensivas.

Não há, porém, dano por parte do requerido Alexandre Oltramari, pois não está claro que ele concordou com as observações, até porque não conhecia o autor, e a única alusão que fez: “é um garoto que joga videogame”, ainda que o requerente tivesse 30 anos de idade à época, não pode ser tida por ofensiva, pois tal prática, segundo pesquisa realizada pela Universidade de Denver, no Colorado, EUA, revelou que aumenta a produtividade das pessoas no trabalho e na vida pessoal¹⁰, sendo disseminada entre cirurgiões, pilotos de aviação e outros conceituados profissionais.

Não houve, ainda, pela juntada aos autos da degravação da conversação entre os co-réus, indispensável diante da negativa do interlocutor quanto a sua realização, estando inserido no direito de ampla defesa, uma vez que a liberdade de imprensa, nestas

¹⁰

<<http://www.ucdenver.edu/about/newsroom/newsreleases/Pages/Videogamesmakebetteremployees.aspx>>
 . Acesso em 14/10/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

circunstâncias, não isentava o veículo de comunicação da prova, não da veracidade da notícia, mas da existência da imputação veiculada contra o autor.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade.

Consoante à lição de Adriano de Cupis¹¹, a honra: "significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal", que deve ser protegida, como acentua Capelo de Sousa¹², "enquanto *projecção* na consciência social do conjunto dos valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes da sua mera pertença ao género humano até aqueles outros que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço pessoal", aduzindo Carlos Fernández Sessarego¹³ que: "el honor consiste en el sentimiento que tiene la persona em relación a su propia valia. Es la estima y respeto a la propia dignidade".

Define Bruno Franceschelli¹⁴ a honra como "tutte le qualità morali della persona, che contribuiscono alla formazione della personalità individualmente considerata".

Leciona Yussef Said Cahali¹⁵ que: "na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua

¹¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p.111.

¹² SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 301.

¹³ SESSAREGO, Carlos Fernández. Derecho a la identidad personal. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992, p.186.

¹⁴ FRANCESCHELLI, Bruno. Il diritto alla riservatezza. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1960, p.28/29.

¹⁵ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No tocante ao valor da indenização, a fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, e a duração da lesão.

Apresenta-se adequada, diante da ausência de maior repercussão, mas levando-se em conta a condição de empresários de autor e réu, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, deste julgamento (Súmula n. 362 do STJ), acrescida dos juros de mora de 1% ao mês da juntada aos autos do Processo n.0119805-07.2006.8.26.0011, da degravação em 14/07/2008 (fls.553), nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Em relação aos honorários advocatícios, como bem ponderou Pontes de Miranda¹⁶: “o que na decisão tem o juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim o tempo que foi exigido para o seu serviço)”.

A presente causa não apresenta complexidade, foi no local de prestação de serviços dos profissionais e não houve designação de

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.536.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

audiência e nem ocorreram incidentes, e mesmo considerando-se a alta qualificação e o zelo profissional dos advogados das partes vencedoras, não se justifica fixação superior ao da indenização.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para condenar-se o requerido Alexandre Paes dos Santos a compensar o autor, por dano moral, na forma constante da fundamentação, além das custas do processo e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e reduzir os honorários advocatícios a que foi condenado o autor a pagar aos requeridos Editora Abril e Alexandre Oltramari para R\$ 2.000,00, na data deste julgamento, por equidade, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, a partir de quando serão atualizados pelos índices da Tabela Prática do TJSP. Juros de mora de 1% ao mês somente serão devidos, não havendo o cumprimento espontâneo, a partir da intimação para pagamento.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica